

LEI Nº 3294, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

"DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Paulínia devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - CONSIGNANTE: Prefeitura Municipal de Paulínia, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - SERVIDOR: para fins desta lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista da Prefeitura Municipal de Paulínia;

IV - SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento;

V - CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores, se houver;
- b) Contribuições para a Previdência Social;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Decisões judiciais;
- g) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, e que decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;
- b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Convênios no comércio em geral de interesse dos servidores;
- d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- e) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada.

Art. 3º Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando em corresponsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos pelos servidores com os entes consignatários.

Art. 4º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 5º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - Prefeitura Municipal de Paulínia;
- II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;
- III - Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central;
- IV - Estabelecimentos comerciais devidamente cadastrados no Município de Paulínia.

Art. 6º As entidades a que se referem os incisos II e III supra para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Estarem regularmente constituídas;
- II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica.

Art. 7º A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade o ente público consignante irá propor a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de códigos e subcódigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta lei.

Art. 8º Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, qual seja, o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento de sua remuneração mensal, deduzidas as consignações compulsórias.

Parágrafo Único - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

Art. 10 - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

Art. 11 - A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC (Sistema Eletrônico de Consignações), utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 12 - As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Art. 13 - As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº 2884, DE 19 DE JULHO DE 2007.

Palácio 28 de Fevereiro, 16 de outubro de 2012

JOSÉ PAVAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE
Secretário dos Negócios Jurídicos

LUCILA RODRIGUES ALVES PAVAN
Secretária Chefe de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/10/2012